



ACÓRDÃO Nº: 181/2018
PROCESSO Nº: 2016/6890/500103
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/003356
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.828
INTERESSADO: ALESSANDRA MACEDO AVELINO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.359.824-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD – SIMPLES NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária por falta de cumprimento de obrigação acessória, quando o sujeito passivo comprova ser enquadrado no regime tributário do Simples Nacional, estando desobrigado da referida exigência.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, pela não apresentação da Escrituração Fiscal Digital-EFD, referente ao ano de 2012, no valor de 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) campo 4.1, fls. 02/03.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

Desta forma, é cabível tão somente analisar as matérias de direito, em conformidade ao que dispõe o art. 57 da Lei 1.288/01.

Os documentos constantes dos autos são: Intimação; cópia de Aviso de Recebimento, fls.05; Consulta a Optantes, fls.06; Intimação via postal, fls.07; Termo de Revelia, fls.08; Despacho Saneamento, fls.10.

O prazo para apresentar impugnação, em primeira instância, do procedimento de constituição do crédito tributário é de trinta dias, conforme preceitua os arts. 24 e 26, inciso IV, alínea f, item 1 da Lei 1.288/01.

A intimação é válida, vez que a autuada foi intimada em consonância com o que estabelece o art. 22, da Lei 1.288/01.





Os prazos processuais foram cumpridos de acordo com o que preceitua o art. 26 da Lei 1.288/01, inclusive no que se refere à lavratura do Termo de Revelia.

A infração está descrita de forma clara, precisa e resumida no contexto do auto de infração, conforme a lei vigente à época da ocorrência do ato infracional, nos termos do art. 35, inciso I, alíneas *c* e *d* da Lei 1.288/01.

Em análise de outros dados que possam tornar ineficaz a exigência fiscal, verifica-se que o contribuinte no período em questão estava enquadrado no Simples Nacional, conforme dispõe o § 1º do art. 384 – E do Regulamento do ICMS, instituído pelo Decreto 2.912/2006, estabelece, que os contribuintes enquadrados no Simples estão desobrigados de apresentar Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Deste modo, o documento de fls.06 identifica que a empresa estava enquadrada no Simples Nacional, até 15/02/2013, portanto desobrigada, no período a apresentar Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2016/003356, em conformidade ao previsto no art. 57 da Lei 1.288/01 e declarada à revelia do sujeito passivo, a julgadora de primeira instância julga improcedente a multa formal, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário referente ao campo 4.1 no valor de R\$ 28.000,00(vinte e oito mil reais).

Submeto a decisão ao COCRE, em relação ao Campo 4.11 do Auto de Infração, no valor de R\$ 28.000,00(vinte e oito mil reais), em conformidade com o que estabelece o art. 56, inciso IV, alínea, "f" da Lei 1.288/2001.

A Representação Fazendária em sua manifestação pede pela confirmação da sentença de primeira instância, que julgou improcedente, vez que neste período o contribuinte estava enquadrado no Simples Nacional, portanto estava desobrigado de enviar Escrituração Fiscal Digital - EFD.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide é referente à multa formal pela não apresentação da Escrituração Fiscal Digital - EFD, referente ao ano de 2012 do campo 4.1, fls. 02/03.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.



A intimação é válida, vez que a autuada foi intimada em consonância com o que estabelece o art. 22, da Lei 1.288/2001.

Em análise de outros dados que possam tornar ineficaz a exigência fiscal, verifica-se que o contribuinte no período em questão estava enquadrado no Simples Nacional, conforme dispõe o § 1º do art. 384-E, inciso I, do Regulamento do ICMS, instituído pelo Decreto 2.912/2006, estabelece, que os contribuintes enquadrados no Simples estão desobrigados de apresentar Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Art. 384-E. A Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório, a partir de 1º de janeiro de 2011, para os contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

§1º A obrigatoriedade que trata o caput deste artigo não se aplica ao contribuinte: (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

I – enquadrado no regime do Simples Nacional.

Deste modo, o documento de fls. 06 identifica que a empresa estava enquadrada no Simples Nacional, até 15/02/2013, portanto desobrigada, no período a apresentar Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins tem decisão sobre o assunto:

ACÓRDÃO Nº.: 078/2018 - EMENTA: I - MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE ENTREGA DE EFD E OUTROS. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória, quando constatado que o contribuinte não exerceu atividade mercantil sujeita à tributação do ICMS, além de ser facultado ao sujeito passivo o cumprimento da obrigação acessória, nos termos da Portaria 915/2016.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2016/003356, em conformidade ao previsto no art. 57 da Lei 1.288/2001 e declarada à revelia do sujeito passivo, a julgadora de primeira instância julga improcedente a multa formal, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário referente ao campo 4.1 no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

A Representação Fazendária em sua manifestação, pede pela confirmação da sentença de primeira instância.

Ante ao exposto, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2016/003356 no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), considerando que



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

neste período o contribuinte estava enquadrado no Simples Nacional, estando desobrigado de enviar Escrituração Fiscal Digital - EFD.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2016/003356 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) referente ao campo 4.11. O Representante Fazendário Hyun Suk Lee fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Junior de Oliveira Pereira, José Cândido de Moraes e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de julho de 2018, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezessete dias do mês de agosto de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Osmar Defante
Conselheiro relator

